



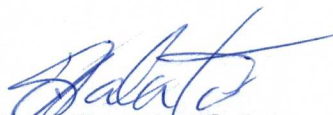
CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

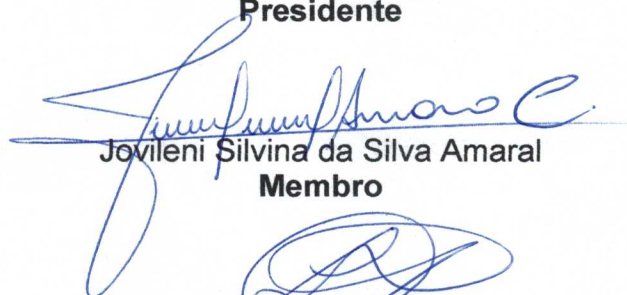
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER N. 46/2024

Após apresentação do relatório em reunião realizada no Plenário da Câmara Municipal, presente os vereadores José Agostino Salata, Presidente, Daniella Maria Freitas Leite Penteado, membro designado Relatora pelo Presidente, e Jovileni Silvina da Silva Amaral, a Comissão de Finanças e Orçamento, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, emitiu parecer favorável ao Projeto de Lei do Executivo n. 46 de 2024, de autoria do Chefe do Executivo Municipal.

Dois Córregos, 08 de abril de 2024.


José Agostino Salata
Presidente


Jovileni Silvina da Silva Amaral
Membro


Daniella Maria Freitas Leite Penteado
Membro - Relatora



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATÓRIO

Propositura: Projeto de lei nº 46 de 2024, protocolado nesta Casa de Leis em 01 de abril de 2024.

Ementa: “Autoriza o Poder Executivo a transferir à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Dois Córregos a importância que especifica, e dá outras providências.”

Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal.

O Projeto de Lei n. 46 de 2024, de autoria do Poder Executivo, dispõe sobre a autorização de transferência para Santa Casa de Misericórdia de Dois Córregos, de R\$ 631.500,00 (seiscentos e trinta e um mil e quinhentos reais), para serem empregados no atendimento presencial e à distância da maternidade.

Presente projeto se enquadra na figura da obrigatoriedade de emitir parecer encontrado no art.35 do Regimento Interno, que assim dispõe:

“Art. 35. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento se manifestar, quanto à legalidade e ao mérito, sobre todos os assuntos de caráter orçamentário, financeiro e patrimonial, especialmente sobre: (Destacado)

Quanto as questões legais atinentes a esta comissão, não há ilegalidades evidentes as leis orçamentarias municipais, nem em relação a Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

Em relação a origem do valor para cobrir a transferência, sua totalidade se dará pelo *superávit* financeiro verificado em 31 de dezembro de 2023.

Assim, faz-se adequado a observação atinente ao art. 43, § 1º, inciso I, da Lei 4.320 de 17 de março de 1964, que assim mostra:

“43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

§ 1º *Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.
(Destacado.)

Portanto, melhor seria se o presente Projeto de Lei estivesse acompanhado com a comprovação do *superavit* financeiro no exercício de 2022, como mencionado em seu art. 4º, através de anexos que poderiam acompanhar o presente projeto ou até mesmo pela simples informação dos valores no ofício.

Tais dispositivos fundamentam, entre outros, os princípios orçamentários da especificação, da clareza e da programação. O que se pretende, de modo geral, como em toda sistemática do orçamento público, é que a origem e a aplicação dos recursos públicos sejam sempre o mais transparente possível.

Quanto as questões legais atinentes a esta comissão, não há ilegalidades evidentes à Lei Complementar Federal n. 101, de 04 de maio de 2000, nem tampouco as leis orçamentarias municipais

No que diz respeito ao mérito, seguindo o que ordena o art. 35 do Regimento Interno, a transferência será empregada no atendimento presencial e a distância na maternidade da instituição, não parecendo haver qualquer irregularidade no uso do dinheiro repassado.

Assim, conclui-se, portanto, que a propositura está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota essa Relatora.

Dois Córregos, 08 de abril de 2024.

Daniella Maria Freitas Leite Penteado
Relatora

